Protocolo 9.386/2020

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Acompanhe via internet em **https://medianeira.1doc.com.br/atendimento/** usando o código: 776.258.123.819

Situação geral em 25/08/2020 09:17: Em tramitação interna

Silvana da Conceição Kampa
contato@vittoriagarden.com.br · 41 3224-7960
CPF 640.610.199-53

Entrada*: Site

Para
PROT - Protocolo
PROT - Protocolo, -
21/08/2020 13:40

2 setores envolvidos

PROT DLC

APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Segue Recurso da empresa SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA EPP - referente a Concorrências 02/2020

RECURSO CR 02 2020.pdf (1,25 MB) 4 downloads

Quem já visualizou? 4 pessoas Visto 9 vezes

21/08/2020 13:40:08 E-mail para **contato@vittoriagarden.com.br** E-mail entregue (1)

Despacho 1: 9.386/2020
21/08/2020 13:46
(Encaminhado)

Alessandro S. PROT

DLC - Diretoria ...

–
Alessandro dos Santos
-Protocolo

Quem já visualizou? 4 pessoas

21/08/2020 13:46:51 E-mail para **contato@vittoriagarden.com.br** E-mail entregue (1)

21/08/2020 13:47:15 Alessandro dos Santos PROT **arquivou**.

21/08/2020 13:47:15 Alessandro dos Santos PROT parou de acompanhar.

Despacho 2: 9.386/2020
24/08/2020 08:53

Acuso o recebimento para análise.

–

Vania Raquel Furmann Moreira

Vania M. DLC

Silvana da Conceição Kampa
contato@vittoriagarden.com.br ·
41 3224-7960
CPF 640.610.199-53

Quem já visualizou? 3 pessoas

24/08/2020 08:53:36 E-mail para **contato@vittoriagarden.com.br** E-mail entregue, clicado (2)

"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*

ILMO. SRa. VANIA LEITE
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Ref.:
CONCORRÊNCIA Nº 02/2020
Processo nº 55/2020
Recurso

SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA EPP, empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.260.727/0001-69, com sede na Rua Alameda Presidente Taunay, nº 1.321, Bairro Mercês, CEP 80430-042, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** interposto tempestivamente contra a decisão que indevidamente a inabilitou no certame licitatório acima identificado, apresentando as razões de fato e direito;

I – DOS FATOS

Obedecendo ao rito procedimental, na sessão realizada no dia 14/08/2020, a recorrente enviou seus documentos, a qual foi submetida a análise da comissão de licitações;

Ocorreu que, no tocante à recorrente, o Sr. Pregoeiro sumariamente inabilitou-a ao argumento de que, verbis, "não atendeu plenamente os requisitos e qualificação técnica requisitada nos itens 8.4.4/8.4.4.1 do edital:

> ***8.4.4)*** *A Proponente deverá comprovar que o(s) profissional(s) de nível superior, com registro no órgão profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, que demonstrem sua capacitação técnica para a execução dos serviços, comprovando desempenho anterior em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da Licitação, conforme segue:*
> ***8.4.4.1)*** *Comprovação de Capacidade Técnica Operacional para desempenho do objeto desta licitação, que deverá ser demonstrada através da apresentação de atestado(s), em nome da Licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA) de poda de árvores com trituração e remoção.*

Porém, conforme estará demonstrado, o motivo e o fundamento declinados pela Sra. Pregoeira para a inabilitação da recorrente não podem prosperar, posto que, com a devida vênia, a decisão afronta aos princípios gerais dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, sendo certo, ademais, que os documentos apresentados pela recorrente são suficientes para demonstrar o cumprimento das disposições editalícias e trazem a certeza de que a recorrente deve ser habilitada.

II – DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO

A justificativa da autoridade licitadora para a inabilitação da recorrente foi a de que, o atestado de capacidade técnica apresentado, não teria restado comprovada a execução serviço de poda de árvores com trituração e remoção.

Ora, por razões distintas, o entendimento da Sra Pregoeira não houve observância ao princípio geral da licitação no que tange à pertinência e compatibilidade da experiência do licitante, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

À toda evidência, a lei não exige que os atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes descrevam a execução anterior de serviço idêntico ao licitado. Essa identidade/igualdade seria medida pela exata descrição, no atestado, de todos os serviços licitados, em iguais quantidades, características e prazos.

Não é isso que a norma estabelece e, então, deve-se considerar que não é isso que a norma permite.

No caso vertente, embora o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente comprovem a execução anterior de **serviços compatíveis e similares** com o descrito no item 8.4.4 e 8.4.4.1 do edital, a Sra. Pregoeira extrapolando o que a lei e os princípios gerais dos procedimentos licitatórios permitem exigir, inabilitou a recorrente.

Adotando a lição de MARÇAL JUSTEM FILHO:

> *"Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupôs a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através de um sujeito isolado. Portanto, não se trato de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos,*

imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório.(...)
A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. ***Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.***"
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 15ª edição, pg. 499)

O magistério acima deixa evidente que, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, deve a autoridade licitadora verificar se, pelos atestados de capacidade apresentados, o licitante comprova ter **aptidão** para gerenciar a execução do objeto licitado.

A questão que se põe no caso vertente é: a experiência comprovada pelo licitante, ainda que tenha perfeita identidade com o objeto licitado, habilita-o a executar os serviços ao licitador?

À toda evidência, o atestado apresentado pela recorrente respondem afirmativamente a essa questão.

Referindo-se à essência das disposições normativas acerca da qualificação técnica como requisito em licitações e a admissibilidade de atestados que comprovam a execução de serviços não idênticos ao licitado, o Tribunal de Contas da União assim tem se pronunciado:

"[...] Isso porque parte do item editalício antes transcrito, reproduzindo trecho do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, exigiu 'aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades, com o objeto da licitação' (grifei).
Acontece que o referido dispositivo legal, e nesse sentido trilha a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1284/2003 e 2088/2004, ambos do Plenário), ***não exige a execução prévia de objetos qualitativa e quantitativamente idênticos*** *ou superiores aos licitados,* ***mas sim que permitam a verificação da aptidão para desempenhar o objeto licitado****. Foi nessa linha a atuação da CBTU, a qual, a meu sentir, não merece reparos."*
(TCU – Acórdão 1772-32/09-Plenário)

"[Irregularidade] b) inabilitação das empresas [omissis], por terem apresentado atestados de capacidade técnica comprovando experiência anterior com 1 e/ou 2 brigadistas;
[...] [Considerações do Relator]

10. Com relação à apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, observa-se que, no item 10.1.4.3. do edital (fl. 26), foi contemplada a comprovação de experiência anterior em quantidades compatíveis com o objeto, ***não tendo sido fixados parâmetros numéricos****. Com base no Termo de Referência às fls. 37/47, pode-se constatar, porém, que os serviços de bombeiro particular ou brigadista seriam prestados em 16 (dezesseis) postos.*

11. Como é cediço, o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

12. Tal prerrogativa, no entanto, deve ser exercida, ***desde que definido com clareza e objetividade, no instrumento convocatório, o que seja considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação****, abstendo-se, os órgãos licitantes, de meramente reproduzir o texto legal, como já se manifestou esta Corte ex vi do Acórdão nº 247/2003-TCU-Plenário.*

13. Destarte, como não foi especificado, no instrumento convocatório, o quantitativo de serviços de brigadista ou bombeiro particular que a licitante deveria comprovar, por meio de atestados, a título de experiência prévia, penso não ser razoável a inabilitação de três licitantes, sob o fundamento de que a quantidade apresentada (1 ou 2 brigadistas) teria sido insuficiente.

14. Nesse sentido, como bem destacou a 1ª Secex, ao invés de ter adotado tal medida, deveria o MME ter ***analisado a capacidade gerencial e financeira das empresas para desempenhar o objeto****, já que, em razão do princípio da vinculação ao edital, insculpido no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tanto a Administração Pública, como os licitantes, não podem se afastar de suas disposições. 15. A esse respeito, nos termos do voto condutor da Decisão nº 1.618/2002-TCU-Plenário, proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar, é certo que '(...) podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional. Entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços'."*

(TCU – Acórdão 1731-33/08 - Plenário)

Novamente, traz-se o escólio de JUSTEM FILHO:

"Em primeiro lugar, não á cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço

idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."
(ob. cit., pg. 503)

Ora, a recorrente tem objeto social compatível com o objeto licitado; comprovou qualificação econômico financeira; demonstrou já ter executado serviços que têm inegável pertinência e compatibilidade com os descritos no instrumento convocatório; nada, absolutamente nada, impede a recorrente de, se contratada, executar o objeto contratado, inclusive naquilo que não guarda perfeita identidade com o que já executou anteriormente.

Para que fique clarividente a experiência anterior da ora recorrente na execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **revela-se oportuno anexar a este o CONTRATO nº 04/2014** que deu origem ao atestado de capacidade técnica apresentando a esse certame.

CLÁUSULA PRIMEIRA:- DO OBJETO

A CONTRATADA fornecerá ao CONTRATANTE: ***contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de árvores (podendo ser próximo ou n ão do sistema de distribuição de energia elétrica) em ruas, avenidas e praças do município de Maringá, com o recolhimento de resíduos provenientes da biomassa da copa das árvores, lenha, tronco, galhos finos e folhas que deverão ser triturados e entregues na Pedreira Municipal, localizada na Estrada Iraquessaba, Lote 180 e 181, saída para Astorga ou outro local a ser designado pela Gerência de Arborização Urbana da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Maringá, dentro da área de limite deste Município - Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística - SEMAT.****, conforme informações constantes no Edital* ***CONCORRÊNCIA Nº. 025/2014-PMM****, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.*

A descrição do objeto constantes no Contrato de Prestação de Serviços nº420/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ afirma a experiência da recorrente em serviços compatíveis, ainda, com aquilo descrito no item 8.4.4 e 8.4.4.1 do edital.

Destarte, é evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não só atendem às exigência do edital, de forma que sua habilitação é medida que se impõe. A decisão do Sr. Pregoeiro, respeitosamente, apega-se à um formalismo exacerbado que se desvirtua da finalidade do

procedimento licitatório, que é a obtenção de proposta mais vantajosa com observância da ampla competitividade.

No Tribunal de Justiça do Paraná, assim consolidou-se a jurisprudência acerca das decisões de inabilitação desproporcionais e desarrazoadas em razão de rigor excessivo nas exigências de qualificação técnica:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE.* ***APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM CONSTAR ESPECIFICAMENTE O FORNECIMENTO DE "SELOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS".*** *Alegação de ilegalidade na previsão editalícia, bem como na decisão de comissão. Cláusula legal. Escolha do objeto licitado. Matéria afeta à discricionariedade administrativa. Contudo, inabilitação que não se justifica em face da lei de licitações. Art. 30 § 3º, LEI 8.666/93.* ***EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ANTERIOR EM OBJETO SIMILAR E NÃO IDÊNTICO AO LICITADO. DOCUMENTOS DA AGRAVANTE HÁBEIS À SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.*** *SISTEMA DE GERENCIAMENTO TRIBUTÁRIO DO ISSQN. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. "PERICULUM IN MORA". LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.*
> *(TJPR - 5ª CC - AI 518254-3 - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas - julg. 28/10/2008)*

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer-se seja conhecido e **PROVIDO O PRESENTE RECURSO** para declarar a **HABILITAÇÃO** da ora recorrente SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA notadamente porque demonstrada a sua habilitação;

Nestes termos,
P. deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2020

Silvana da C Kampa EPP

Assinado de forma digital por Silvana da C Kampa EPP
Dados: 2020.08.21 13:26:21 -03'00'

SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA
Proprietária
RG 4.518.848-5 e CPF 640.610.199-53
contato@vittoriagarden.com.br
SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA - EPP
CNPJ 04.260.727/0001-69

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 420/2014

São partes integrantes neste instrumento de Contrato:

1. de um lado, o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob nº 76.282.656/0001-06, com sede na Av. XV de Novembro, 701, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, em conjunto com o Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. VAGNER MUSSIO, nomeado pelo Decreto nº 009/2013, doravante denominado **CONTRATANTE.**

2. de outro lado, a empresa **SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA ME**, inscrita no CNPJ nº 04.260.727/0001-69, com sede na Rua Padre Anchieta , 737, Mercês, em Curitiba-PR, neste ato representada pela Sra. SILVANA DA CONCEIÇÃO KAMPA, portadora da CI/RG nº 4.518.848-5/PR e inscrita no CPF/MF nº 640.610.199-53, doravante denominada **CONTRATADA.**

As partes acima nomeadas e qualificadas têm entre si, justo e acordado, celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, devidamente autorizado pelo **Processo Licitatório nº 1013/2014** - Edital **CONCORRÊNCIA Nº. 025/2014-PMM**,, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e pelas condições que estipulam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- DO OBJETO

O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços, pela CONTRATADA, de remoção de árvores (podendo ser próximo ou não do sistema de distribuição de energia elétrica) em ruas, avenidas e praças do município de Maringá, com o recolhimento de resíduos provenientes da biomassa da copa das árvores, lenha, tronco, galhos finos e folhas que deverão ser triturados e entregues na Pedreira Municipal, localizada na Estrada Iraquessaba, Lote 180 e 181, saída para Astorga ou outro local a ser designado pela Gerência de Arborização Urbana da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Maringá, dentro da área de limite deste Município, conforme informações constantes no Processo nº 1013/2014 - Edital Concorrência nº. 025/2014-PMM, que passam a fazer parte integrante do presente contrato, a destacar o Anexo I do citado Edital

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- Integram e completam o presente instrumento, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, a proposta da CONTRATADA, bem como os anexos, pareceres e demais documentos e especificações constantes no Processo nº 1013/2014 e no Edital **Concorrência nº 025/2014-PMM.**

CLÁUSULA SEGUNDA:- DO PRAZO E DA EXECUÇÃO.

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo ao instrumento inicial, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo estabelecido no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93.

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- Os serviços serão prestados de acordo com a necessidade e conveniência do CONTRATANTE, e deverão ser cumpridos, pela CONTRATADA, de acordo com o estabelecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA:- VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO.

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância total de até R$ 245.760,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais) para o Lote I e de até R$ 1.084.800,00 (hum milhão, oitenta e quatro mil e oitocentos reais) para o Lote II, em moeda corrente nacional, parceladamente, em até 20 (vinte) dias após a execução dos serviços devidamente comprovados e atestados pela SEMUSP, mediante apresentação da Nota Fiscal .

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- A liberação dos pagamentos ficará condicionado a:

a) comprovação de pagamento do salário (inclusive 13º salário) dos funcionários;
b) comprovação de regular recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
c) comprovação de regular recolhimento das contribuições previdenciárias.

CLÁUSULA QUARTA:- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária nº: 19.010.18.541.0011.2133.3.3.90.39.82.02 – Fonte de Recurso 1000.

CLÁUSULA QUINTA:- RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE.

Caberá ao CONTRATANTE efetuar o pagamento pela prestação do objeto do presente Instrumento, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira, bem como:

I – proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento da prestação dos serviços solicitados;

II - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA com relação ao objeto desta licitação;

III – cumprir as atribuições especificadas no item 11.2 do Edital de Concorrência nº 025/2014.

SUBCLÁUSULA ÚNICA: Fica designado o servidor Antonio Paulo Joaquim de Almeida, matrícula nº.15575, portador da CI/RG nº 7205758-9 e inscrito no CPF/MF nº 011.709.188-08 para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto deste Contrato, nos termos disciplinados nos art. 58, III e 67 da Lei federal nº.8.666/93, e de acordo com o estabelecido no item 11.3 do Edital de Concorrência nº 025/2014.

CLÁUSULA SEXTA:- RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA.

A CONTRATADA obriga-se a manter, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para esta contratação, devendo comunicar ao CONTRATANTE, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:- A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir a terceiros, os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem a prévia e expressa concordância do CONTRATANTE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA:- Fica avençado entre as partes que a CONTRATADA se responsabiliza por todos os danos e prejuízos causados a terceiros, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer responsabilidade civil ou ressarcimento de eventuais despesas.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:- A CONTRATADA se responsabiliza por todas as dívidas porventura advindas da presente prestação de serviços, junto ao comércio e órgãos públicos, ficando o CONTRATANTE isento de quaisquer responsabilidades perante as mesmas.

SUBCLÁUSULA QUARTA:- Caberá ainda à CONTRATADA cumprir as atribuições estabelecidas no item 11.1 do Edital de Concorrência nº 025/2014-PMM, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA:- PENALIDADES:

O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas CONTRATADA, sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, sujeitará a mesma à aplicação das penalidades previstas nos Artigos 86 e 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem prejuízo das

responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, bem como as seguintes penalidades:

a. Multa diária no percentual de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) – até o décimo dia de atraso;

b. 0,70% (zero vírgula setenta por cento) – a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso. Percentuais que incidirão sobre o valor total dos serviços não entregues na data ajustada.

c. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso injustificado na entrega do(s) serviços, ficará configurada a inexecução total ou parcial do contrato e a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à CONTRATADA multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos serviços não entregues, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº. 8.666/1993.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:- A aplicação das sanções previstas no Edital de Concorrência nº 006/2014 não exclui a possibilidade de aplicação de outras previstas na Lei nº. 8.666/1993, inclusive responsabilização da licitante vencedora por eventuais perdas e danos causados à Prefeitura do Município de Maringá;

SUBCLÁUSULA SEGUNDA:- O valor da multa será descontado no primeiro pagamento após a sua imposição, respondendo por ela os pagamentos futuros e pela diferença, se houver.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:- Caso não seja efetuado o desconto previsto na Subcláusula Segunda por não haver pagamento a ser efetuado, quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas no Órgão Licitador, em até 05 (cinco) dias úteis contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Maringá.

SUBCLÁUSULA QUARTA:- A aplicação das sanções administrativas, inclusive as cláusulas penais, não exime a CONTRATADA da responsabilidade civil e penal a que estiver sujeita.

SUBCLÁUSULA QUINTA:- Pela recusa do adjudicatário em retirar e/ou assinar o instrumento que formalizar a avença, este ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no CRC – Certificado de Registro Cadastral do Município de Maringá.

SUBCLÁUSULA SEXTA:- As penalidades previstas no item anterior não se aplicarão aos licitantes remanescentes convocados em virtude da não aceitação da primeira colocada, ressalvado o caso de inadimplemento contratual, após a contratação de qualquer das empresas.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA:- Quando a proponente não mantiver a sua proposta; apresentar declaração falsa; deixar de apresentar documento na fase de saneamento; ou por infração de qualquer outra cláusula contratual não prevista nos subitens anteriores, será aplicada multa compensatória e cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços cotados pela empresa, podendo ser cumulada com as demais sanções previstas nos Artigos 86 e 87 da Lei Federal nº. 8.666/93.

SUBCLÁUSULA OITAVA:- Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de prestar os serviços ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o município de Maringá, que será concedida sempre que o contratante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III, Art. 87, da Lei nº 8.666/93 (prazo não superior a dois anos.

SUBCLÁUSULA NONA:- As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da Prefeitura do Município de Maringá.

SUBCLÁUSULA DÉCIMA:- As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo se aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SUBCLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA:- TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS.

A troca eventual de documentos e correspondências entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita apenas através de protocolo.

CLÁUSULA NONA - DA CAUÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Para assegurar o fiel cumprimento das obrigações pela CONTRATADA, a mesma deverá oferecer, a título de garantia do contrato, conforme preceituado no artigo 56 da Lei Federal n.º 8666/1993, o montante de 5% (cinco por cento) do valor contratual, podendo optar por uma das seguintes formas:

a) caução em dinheiro ou título da dívida pública;
b) fiança bancária;
c) seguro garantia.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:- Se a caução for prestada em título da dívida pública, deverá a vencedora apresentar no ato, relação dos mesmos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA:- A garantia prestada será liberada ou restituída após 15 (quinze) dias do encerramento do Contrato, mediante requerimento da CONTRATADA, mediante a apresentação de:

a) termo de recebimento definitivo;
b) comprovação de pagamento do salário (inclusive 13º salário) dos funcionários;
c) comprovação de regular recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
d) comprovação de regular recolhimento das contribuições previdenciárias.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:- Desfalcada a garantia prestada pela imposição de multas ou outro motivo de direito, a CONTRATADA será notificada, através de correspondência simples, para no prazo de 02 (dois) dias, complementar o valor caucionado.

SUBCLÁUSULA QUARTA:- A não apresentação da cobertura de garantia, importará em rescisão contratual, com a aplicação das penalidades previstas para o descumprimento total da obrigação, cabendo ao CONTRATANTE a convocação imediata do segundo colocado.

CLÁUSULA DÉCIMA:- RESCISÃO.

O presente Contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Artigo 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa, prevista no Artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- ALTERAÇÃO.

A alteração de qualquer das disposições estabelecidas neste Contrato somente se reputará válida se tomadas expressamente em Termo Aditivo, que ao presente se aderirá, passando a dele fazer parte.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 420/2014

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O presente Contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:- CONDIÇÕES GERAIS.

Todos os encargos sociais e trabalhistas, bem como tributos de qualquer espécie, que venham a ser devidos em decorrência do presente correrão por conta da CONTRATADA.

SUBCLÁUSULA ÚNICA:- O fornecimento do objeto do presente Contrato, não acarreta como conseqüência, a existência de qualquer vínculo empregatício entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:- CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de comum acordo entre as partes, com base nas legislações em vigor, em especial pela Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:- FORO.

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou se torne.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam este instrumento em quatro (04) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente com as testemunhas.

Maringá, 05 de setembro de 2014.

p/ CONTRATANTE:- **Carlos Roberto Pupin**
PREFEITO MUNICIPAL

Vagner Mussio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

p/ CONTRATADA:- **Silvana da Conceição Kampa**
PROPRIETÁRIA

Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 15748

Testemunhas:-

Diorvalino Lopes Macedo
Assessor Administrativo
Matrícula: 73102

Gilson Roberto da Silva
Diretor de Serviços Públicos
Matrícula 72959 - CPF: 521.376.009-00